



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

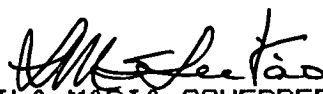
PROCESSO No. : 10980/002.225/92-12
RECURSO No. : 80.233
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1987
RECORRENTE : SILVIO NAME
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA (PR)
SESSAO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACORDAO No. : 104-13.020

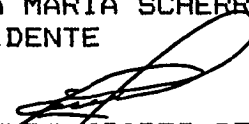
AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFICIO INSTITUIDO PELO DECRETO-LEI No. 2.303/86 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei no. 2.303/86 (artigo 18 a 23) e nas normas complementares.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO NAME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10980/002.225/92-12

ACORDAO No. : 104-13.020

RECURSO No. : 80.233

RECORRENTE : SILVIO NAME

R E L A T O R I O

SILVIO NAME, CPF no. 010.457.339-20, domiciliado na Rua Comendador Araújo, 323, 5o. andar, em Curitiba, Paraná, recorre a este Conselho contra decisão da DRF/Curitiba, conforme da petição de fls. 149/151.

Contra o recorrente foi emitida a notificação de lançamento de fls. 62 para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 765.139,64 UFIR's em razão de ter sido apurado um acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, no valor de Cz\$ 48.568.688,00, por uso indevido do benefício fiscal do Decreto-lei no. 2.303/86.

Inconformado com a exigência, apresentou o recorrente sua impugnação de fls. 69/74, anexando os documentos de fls. 75/104, assim resumida:

- para que o lançamento não possa prosperar, num esforço de tempo e de trabalho, reuniu a documentação necessária, como a seguir é mencionado.

- às fls. 75, anexa recibo de compra da aeronave Learjet número de série 24 D-239, prefixo I-LAU, certificado no. 10.489 no D.A.C., cujo pagamento diz ter realizado em 31.12.86, sendo evidentemente, a origem do numerário muito anterior a essa data.

- às fls. 76/79, anexa alteração contratual da empresa Laticínio Laçador Ltda., datado de 20.06.86, pela qual um aumento de capital no valor de Cz\$ 3.750.000,00, integralizado em seis parcelas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10980/002.225/92-12

ACORDAO No. : 104-13.020

a última em 01.12.86.

- às fls. 79/82, anexa alteração contratual da empresa Laticínio Noroeste Ltda., datada de 18.11.86, cabendo esclarecer, que tinha, em verdade um capital nominal de Cz\$ 86.640,00, porém, ao calcular a incidência do imposto à alíquota de 3% o fez incidir sobre uma importância maior, ou seja Cz\$ 144.400,00, pois considerou o valor de mercado em 31.12.86, conforme disposto no item 2.2 da IN 139, de 19.12.86.

- a participação societária junto a Atlas Frigorífico S/A, no valor de Cz\$ 31.610.000,00, esta clara no quadro de acionistas de 30.12.86 (fls. 83/89), o qual já vinha, inclusive, participando de assembléias, como a de 26.12.86 (fls. 90/91), inclusive na condição de presidente da mesa. O valor declarado foi o de mercado, inferior ao nominal.

- a participação societária junto a Indústria e Comércio de Laticínios Chafeco, que pela 7a. alteração contratual (fls. 92/95), de 16.10.86, era proprietário de cotas no valor de Cz\$ 412.875,00. Nos termos da 8a. alteração contratual (fls. 96/98), de 17.11.86, era possuidor de 390.375 cotas, que nos termos do item 2.2 da IN 439/86, foram avaliados em 31.12.86 em Cz\$ 2.500.000,00.

- de acordo com o contrato social de fl. 99/104, da empresa PN - Administração e Participação Ltda., firmado em 31.12.86, já era possuidor de cotas no valor de Cz\$ 1.700.000,00.

- que, por terem os bens sido adquiridos até 31.12.86, conforme documentos acostados aos autos, estão, assim, amparados pelo Decreto-lei no. 2.303/86 e IN 139/86.

- requer, finalmente, a improcedência do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10980/002.225/92-12
ACORDAO No.: 104-13.020

A informação fiscal de fls. 133/136 propôs a manutenção do lançamento quanto ao LEARJET, série 24D-239, por entender que o recibo de fls. 75, não atende as exigências previstas na legislação (DL no. 2.303/86 e IN 139/86) para o gozo do benefício previsto no Decreto-lei no. 2.303/86.

A decisão de fls. 139/142 manteve, parcialmente o lançamento para exigir do recorrente o equivalente a 26.047,00 UFIR's de impostos, 13.023,00 UFIR's de multa de ofício e demais acréscimos legais.

Ciente da decisão em 20.08.93 (fls. 146), apresentou o recorrente sua petição de fls. 149/151, protocolizada na Repartição em 17.09.93 (fls. 149), na qual alega:

- que a decisão monocrática fundamentou-se na Instrução Normativa no. 139/86, mais, especificamente, em seu item 3, letras "a", "b" e "c", na parte relativa à documentação exigida para se comprovar a aquisição de bens para punição do aludido benefício.

- que, entendeu a decisão, não há como aceitar o recibo de fls. 75 como comprovante da aquisição da aeronave LEARJET, série 24D-239, por tratar-se de documento que poderia ser produzido a qualquer tempo, não possuindo, características legais que o vincule a uma transação efetuada na época pretendida, estando, assim, em desacordo como o disposto na letra "e" da IN 139/86.

- que não pode prevalecer o entendimento acima, uma vez que o recibo de fls. 75 não pode ser refutado inidôneo ou inválido, a teor do artigo 20 do Decreto-lei no. 2.303/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10980/002.225/92-12

ACORDÃO Nº. : 104-13.020

- que o recibo de pagamento faz prova da transação aludida nos autos, devendo ser invocado, pois o artigo 20 do Decreto-lei no. 2.303/86, que é ato normativo hierarquicamente superior à Instrução Normativa.

- que, não obstante, esteve diligenciando junto ao D.A.C. e constatou que aquele órgão possui o mesmo documento trazido aos autos.

- que seja oficiado ao D.A.C. para apresentar os documentos que se encontram em seu poder e que comprovem o alegado.

- que, finalmente, seja julgado improcedente o lançamento, com a consequente extinção do processo.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10980/002.225/92-12

ACORDAO No. : 104-13.020

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A legislação citada nos autos, é a seguinte:

O Decreto-lei no. 2.303, de 21.11.86, em seu artigo 20, estabelece:

"Art. 20. Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - Os bens tenham a respectiva compra devidamente faturada; e

II - Os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer forma de comprovação ou de custódia."

Com amparo no parágrafo único do artigo 20 do Decreto-lei no. 2.303/86, acima citados, foi baixada a Instrução Normativa 139, que em seus itens 2 e 3, letras "a", "b" e "c" prescrevem:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta instrução;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10980/002.225/92-12

ACORDAO Nº. : 104-13.020

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsa de valores, situadas no País ou no exterior.

.....

3. Considera-se documentada a aquisição dos bens para a finalidade de que trata a alínea "a" do item precedente:

a) no caso de bens imóveis, pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

b) tratando-se de bens móveis, pela Nota Fiscal de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso, o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este, o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987.

c) quando se tratar de como , pelo certificado de depósito ou custódia expedido por instituição financeira autorizada à prestação do serviço."

Da exegese do consignado nas normas transcritas se conclui:

- estar autorizada a inclusão na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, de bens e valores não incluídos em declarações anteriores. Os que já tenham sido incluídos não gozariam do benefício;

- ser permitida a indicação de bens e valores adquiridos até 31.12.86;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10980/002.225/92-12
ACORDÃO No. : 104-13.020

- que a própria lei prevê a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto com a inclusão de valores na declaração de rendimentos no ano-base de 1986;

- ser exigida nota fiscal de compra legalmente formalizada para comprovação da aquisição de bens móveis;

- no caso de bens móveis admite-se, como comprovante da aquisição, contrato celebrado entre as parte, devendo este documento estar regularizado perante o órgão público competente.

- inexistindo esse órgão, o documento de aquisição deverá ser autenticado em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração.

Para justificar a aquisição da aeronave LEARJET, série 24D-239, trouxe o recorrente aos autos o recibo de fls. 75, datado de 31.12.86. O reconhecimento da firma se deu em 28.04.92, após o início da ação fiscal que se deu em 20.01.92 (fls. 03).

Na fase impugnatória teve o recorrente a oportunidade de requerer diligências e perícias que considerasse necessária à comprovação de seu direito. Poderia ter juntado todos os documentos que considerasse necessários à comprovação da aquisição da aeronave.

Na fase recursal, escapa à competência deste Colegiado oficiar ao Departamento de Aviação Civil solicitando documento que o recorrente poderia ter trazido aos autos. Este documento em nada modificaria nossa convicção a respeito do assunto.



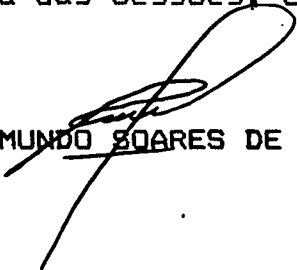
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10980/002.225/92-12
ACORDAO No. : 104-13.020

Nestas condições, meu voto é no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO